



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282819-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante APARECIDA DIVINO DE SOUZA, são agravados NEON PAGAMENTOS S/A, ZENEX PAGAMENTOS LTDA e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2282819-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: APARECIDA DIVINO DE SOUZA

AGRAVADOS: NEON PAGAMENTOS S/A, ZENEX PAGAMENTOS LTDA
E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 39276

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável – R. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Autora, parte vulnerável da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ), nega as contratações, não podendo produzir prova negativa – Desconto em benefício previdenciário, que possui inequívoco caráter alimentar - Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, bem como a reversibilidade da medida - Decisão reformada- RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **APARECIDA DIVINO DE SOUZA** contra a r. decisão copiada às fls. 20/22 (destes autos), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 3), e no mérito sustenta, em síntese: (i) a probabilidade do direito foi demonstrada com a juntada de todos documentos comprobatórios e registro de boletim de ocorrência, demonstrando que a agravante não deu origem as contratações e transferências de valores para nome de terceiros (fl. 5, 2º parágrafo); (ii) presente também o perigo de demora, uma vez que, a continuidade dos descontos afeta diretamente a subsistência da Agravante, que vem dependendo do auxílio de

terceiros para ter como se alimentar (fl. 5, 3º parágrafo); (iii) não há irreversibilidade da medida (fl. 5, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 92 dos autos de origem), isento de preparo, recebido com atribuição do pedido de efeito ativo (fl. 25, item 1) e sem contraminuta (fl. 34).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “ação de *inexigibilidade de débito com tutela antecipada c/c indenização por danos morais*”, por meio da qual a autora nega ter celebrado contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto aos réus, embora estejam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

Cumprir verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

No caso dos autos, é possível concluir pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a agravante, parte vulnerável da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ) nega as

contratações, não podendo, pois, produzir prova negativa.

Assim, havendo controvérsia sobre as operações bancárias, resta inviável, sem a devida dilação probatória, o reconhecimento de suas validades.

De igual forma, presente o '*periculum in mora*', frente ao risco de a autora se ver desprovida de parte de seu benefício previdenciário, que possui inequívoco caráter alimentar, por dívidas que alegadamente não contraiu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais e materiais. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Agravada nega a contratação do serviço. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão de descontos, em benefício previdenciário, de parcelas relativas ao referido contrato. Artigo 300 do CPC. Requisitos preenchidos. Descontos que recaem sobre verba de natureza alimentar. Risco à subsistência do suposto mutuário, quem nega o pacto. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115115-35.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/06/2023).

De outro lado, o provimento antecipatório possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão agravada ser reformada, para determinar que os réus/agravados suspendam os efeitos das supostas contratações, e se abstenham de efetuar cobranças e/ou descontos relativos aos contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub judice, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00, limitada, inicialmente, ao valor da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator